

Edição Nº 03/2025 de 15/05/2025

DECRETO Nº 3201 DE 15 DE MAIO DE 2025.

Regulamenta a aplicação do art. 47 da Lei Complementar nº 123/2006 no âmbito das licitações e contratações públicas promovidas pelo Município de Barra Longa e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARRA LONGA, no exercício das atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica Municipal e considerando o disposto no art. 4º da Lei nº 14.133/2021 e art. 47 da Lei Complementar nº 123/2006, faz expedir o presente Decreto:

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Regulamenta o tratamento diferenciado e simplificado destinado a microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP), com vistas à promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito local e regional, em processos licitatórios para contratação de obras, serviços e aquisição de bens de consumo e/ou duráveis.

Art. 2º Aplica-se exclusivamente à Administração Direta do Município de Barra Longa para processos licitatórios promovidos sob a Lei nº 14.133/2021.

Art. 3º Na aplicação deste regulamento, observar-se-ão os princípios e normas do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, que dispõe sobre a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB).

CAPÍTULO II - DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL NO ÂMBITO MUNICIPAL E REGIONAL

Art. 4º Em atendimento ao art. 47 da Lei Complementar nº 123/2006, o Município poderá estabelecer prioridade para contratação de ME e EPP sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido, observadas as seguintes disposições:

I - Prioridade para ME e EPP sediadas no território do Município de Barra Longa;

II - Na ausência de ME e EPP locais que atendam ao limite de 10%, poderá ser dada prioridade a ME e EPP sediadas na **Microrregião de Ponte Nova**, que inclui os seguintes municípios: **Acaiaca, Barra Longa, Dom Silvério, Guaraciaba, Jequeri, Oratórios, Piedade de Ponte Nova, Ponte Nova, Raul Soares, Rio Casca, Rio Doce, Santa Cruz do Escalvado, Santo Antônio do Grama, São Pedro dos Ferros, Sem-Peixe, Sericita, Urucânia e Vermelho Novo**, bem como ao município de **Alvinópolis/MG**, considerando sua proximidade geográfica com Barra Longa.

§1º Para fins de aplicação da prioridade prevista neste artigo, a comprovação da sede da empresa no Município de Barra Longa ou nos demais municípios da microrregião será realizada mediante apresentação de documento oficial que demonstre o domicílio fiscal, como contrato social, alvará de localização e funcionamento ou comprovante de inscrição municipal.

Parágrafo único. Para as modalidades pregão e concorrência, ambas processadas pela Lei nº 14.133/2021, o limite previsto neste artigo será verificado após a fase de lances verbais.

Art. 5º As compras de bens e serviços deverão ser planejadas de forma a possibilitar a mais ampla participação de ME e EPP locais ou regionais, ainda que por meio de consórcios ou cooperativas.

Parágrafo único. A impossibilidade de atendimento ao disposto no caput deverá ser justificada na fase de planejamento do processo nas seguintes hipóteses:

I - Natureza do produto;

II - Inexistência de pelo menos 3 (três) fornecedores ME ou EPP no âmbito local ou regional;

III - Exigência de qualidade específica;

IV - Risco de fornecimento considerado alto;

V - Qualquer outro aspecto impeditivo, devidamente justificado.

Art. 6º As compras de gêneros alimentícios perecíveis deverão ser planejadas considerando a capacidade produtiva dos fornecedores locais ou regionais, com vistas à economicidade e à redução de custos logísticos.

§ 1º Sempre que possível, os processos de compra serão fracionados para melhor aproveitamento do mercado local.

§ 2º A aquisição deverá, preferencialmente, considerar a capacidade produtiva local, disponibilidade de produtos frescos e facilidade de entrega, para evitar custos adicionais com transporte e armazenamento.

§ 3º Sempre que possível, a alimentação fornecida ou contratada pelos órgãos municipais deverá incluir produtos típicos do local ou da região.

Art. 7º Os editais de licitação deverão ser amplamente divulgados, inclusive junto às entidades de apoio e representação de ME e EPP, para garantir a participação desses segmentos no processo licitatório.

Art. 8º Nos processos licitatórios que exigirem subcontratação de ME ou EPP, deverá ser dada preferência às sediadas localmente, quando existentes, podendo, em caso contrário, ser estendida às regionais.

Parágrafo único. As subcontratações serão regidas por regulamento específico, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

Art. 9º As contratações diretas, com base nos artigos 74 e 75 da Lei nº 14.133/2021, deverão ser preferencialmente realizadas com ME e EPP locais, quando existirem em número igual ou superior a 3 (três), devendo, em caso contrário, serem ampliadas às regionais.

CAPÍTULO V - RESTRIÇÕES ÀS COMPRAS LOCAIS E REGIONAIS

Art. 10 As disposições deste Decreto aplicam-se aos procedimentos realizados sob a Lei nº 14.133/2021, desde que atendidos os requisitos do art. 4º da referida lei.

Parágrafo único. Para fins deste regulamento, o limite para participação de ME e EPP considera:

I - Receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como EPP no ano-calendário da licitação;

II – Valor da contratação principal que não exceda a receita bruta máxima admitida para EPP.

Art. 11 Em contratos com prazo superior a 1 (um) ano, o limite será considerado com base no valor anual do contrato.

CAPÍTULO VI - DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS



Art. 12 Este Decreto será aplicado em conjunto com demais atos normativos expedidos pelo Município para regulamentar a Lei nº 14.133/2021.

Art. 13 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Barra Longa, 15 de maio de 2025.

Elson Aparecido de Oliveira
Prefeito Municipal de Barra Longa